



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 393 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Veda a distribuição de animais vivos a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa e bingo, mesmo que beneficente, bem como a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situações que provoquem maus-tratos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no Estado do Amazonas, a distribuição de animais vivos a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa, bingo e similares em eventos, feiras, convenções, solenidades, pet shop, comemorações, shows, aniversários, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos artísticos, beneficentes, culturais, institucionais ou promocionais.

§ 1º A vedação do *caput* deste artigo estende-se aos animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos, bem como proíbe:

I – utilizar e expor qualquer animal em situações que caracterizem maus tratos, humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

II - manter animais debilitados e doentes, bem como animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, fiquem no sol ou chuva, locais anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, sem proporcionar o necessário para o seu bem-estar;

III - manter ou transportar animais em locais que os impossibilitem de expressar seu comportamento natural normal da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie.

§ 2º A vedação desta Lei não inviabiliza a doação para adoção responsável de cães e gatos.

Art. 2º A infração a presente Lei, implicará ao infrator aplicação de multa de 100 UFIR's por animal, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas administrativas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018 e revertidas em favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltada para a proteção de animais.

Art. 3º O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) do respectivo município, em casos de animais domésticos ou domesticados;

II – ao órgão público responsável pela fauna silvestre, em casos de animais silvestres nativos ou exóticos;

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão estadual responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 4º O resgate do animal apreendido poderá ocorrer no o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, mediante:

I – a presença do tutor legal ou procurador legalmente constituído para esta finalidade;

II – comprovar a origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III – comprovar ser tutor do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV – pagar a de taxa de apreensão, por animal, no valor de 25 UFIR's ao órgão que procedeu à apreensão;

V – pagar a de taxa de permanência, por animal, no valor de 25 UFIR's ao órgão que permaneceu com o animal;

Parágrafo único. O animal silvestre nativo ou exótico sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou pessoa jurídica com ou sem fins econômicos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 5º O animal não resgatado no prazo de 5 (cinco) dias úteis deverá ser:

I – encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses, do respectivo município, para adoção, se doméstico ou domesticado, admitindo-se a possibilidade de doação por escrito à Organização Não Governamental (ONG) de proteção animal ou protetores de animais independentes;

II – destinado ao órgão responsável pela fauna silvestre, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, sabe-se que os animais são seres sencientes e sentem os mesmos sentimentos que nós humanos, tais como dor, fome, sede, frio e por se tratar de vidas, não



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

se pode confundi-los com objetos. Uma vida não pode ser passada de uma pessoa a outra sem empatia, sem vínculos.

Não é difícil tomar conhecimento da prática de distribuição de animais como brindes, lembranças de aniversário, doações em que nem sempre o ganhador deseja o animal, o que inclusive dá abertura para a prática de abandono, negligencia e maus tratos.


Faz necessário considerar que uma vida não pode ser dada como prêmio e, portanto, deve ser respeitada. Animais só devem ser adquiridos após reflexão acerca da responsabilidade sobre eles, se todos na casa concordam em adotar, se possui condições estruturais e financeiras para alimentação adequada, vacinação e demais assistências médico-veterinárias, por exemplo.

Tendo em vista os altos índices de abandono de animais comprados ou adotados, não há como esperar que uma pessoa mantenha uma postura de guarda responsável diante de um animal que não desejou ter, mas que recebeu como “brinde”, “prêmio” e ações similares.

Cumpre, ainda, destacar que de acordo com a Constituição Federal de 1988, é dever do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas práticas que provoquem a extinção ou a crueldade aos animais. Cumpre ressaltar, aliás, que o texto constitucional impõe competência compartilhada entre todos os entes da Federação para tratar do tema.

Portanto, este Projeto de Lei é relevante de cunho ambiental e para a causa animal. Por estas razões, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, esta propositura para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual - PR